

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**Ref.: Pregão Eletrônico n. 01/2015
(Processo de Compras n.º RJ-2015-928)**

EMIDA INSTALAÇÕES LTDA., empresa pública de direito privado, estabelecida na Travessa Brito de Lima, n.º 77, Maria de Graça, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.785-480, inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.986.452/0001-10, na pessoa de seu sócio, com fundamento nos preceitos legais esculpido na legislação pertinente, vem, muito respeitosa e **TEMPESTIVAMENTE** perante V.Sa. apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** em face as condições de participação contidas no Instrumento Editalício supracitado, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente **IMPUGNAÇÃO** tem fundamento no parágrafo segundo do artigo 9º da Lei n.º 10.520/2002 e no item 7 do edital que assim dispõem:

Art. 9º Até dois dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão de lances, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida à impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Em respeito ao ditame legal acima transcrito, determinou o edital de licitação em referência, em seu item 18, o seguinte:

7. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

7.2. Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura do pregão, não incluindo como termo final a data da abertura, encerrando-se necessariamente no dia anterior, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão (artigo 18, caput, do Decreto n.º 5.450/2005).

II – DO EDITAL E SUAS EXIGÊNCIAS

Do Edital

14. DA HABILITAÇÃO

14.3.3. Certidão de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), na forma do inciso

I, do Art. 30, da Lei nº 8.666/93, devendo o licitante vencedor, para efeito de homologação, comprovar este registro.

- 14.4. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, ou seja, manutenção de edificações (**ITEM 1**), manutenção preventiva, corretiva e preditiva de redes de telefonia, redes de comunicação estruturada, rede de fibras ópticas (**ITEM 2**) e de manutenção preventiva, corretiva e preditiva da rede elétrica e de elétrica POWERFLOR (**ITEM 3**), dependendo do item vencido, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica, comprovando que a licitante esteja prestando ou tenha prestado para empresas ou organizações públicas ou privadas os serviços compatíveis com o objeto desta licitação.
- 14.5. A licitante poderá comprovar a experiência mínima de 3 (três) anos prevista na cláusula 14.4 com o somatório de atestados de períodos diferentes.
- 14.6. Para os serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, a licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.
- 14.7. Para o número de postos de trabalho a **ser contratado igual ou inferior a 40**

(quarenta), a licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos.

- 14.8. O atestado de que trata a cláusula 14.4 somente será aceito se expedido após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

III – DOS FATOS

O objetivo da licitação em questão é a contratação de empresa especializada na prestação "de serviços continuados de manutenção predial, preventiva, corretiva e preditiva das redes de telefonia, da rede elétrica e elétrica POWERFLOR, com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos".

Em seu item 3, o Edital estabelece que:

3. DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 3.1. As especificações dos serviços, as quantidades e a qualificação dos empregados estão descritos no Termo de Referência, Anexo I deste edital, e na Minuta de Contrato, Anexo II deste edital.
- 3.2. A prestação de serviços de manutenção de edificações **(ITEM 1) compreende 01 (um) posto de Artífice de Manutenção, 01 (um) posto de Meio Oficial, com o quantitativo de 1 (um) empregado por posto,** segundo histórico de prestação de serviço de manutenção dentro da Sede da CVM.

A

- 3.3. A prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva das redes de telefonia, das redes de comunicação estruturada, da rede de fibras ópticas (**ITEM 2**) compreende 01 (um) posto de Técnico em Telefonia, **com o quantitativo de 1 (um) empregado por posto**, segundo histórico de prestação de serviço de manutenção dentro da Sede da CVM.
- 3.4. A prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva da rede elétrica e de elétrica POWERFLOOR (**ITEM 3**) compreende **01 (um) posto de Eletricista, com o quantitativo de 1 (um) empregado por posto**, segundo histórico de prestação de serviço de manutenção dentro da Sede da CVM.

Como se vê do transcrito acima, os serviços contratados serão executados por, no máximo, 04 (quatro) empregados, em turno único, de segunda a quinta feira de 08:00h às 18:00h, e às sextas de 9:00h às 18:00h.

Considerando a especificação dos serviços acima transcritos, pode-se constatar que as exigências contidas nos itens 14.6 a 14.7 do Edital, são ilegais, pois não têm qualquer relação com o objeto licitado.

Como transcrito anteriormente, a futura Contratada não disponibilizará mais do que 04 (quatro) empregados para execução dos serviços. Todavia, a Administração para comprovação de experiência pregressa, estabelece as exigências contidas nos itens 14.6 e 14.7 do Edital.

Ora, se a Contratada fornecerá, no máximo, 04

(quatro) empregados, como pode se exigir da Licitante comprovação de experiência na execução de contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos?

Veja-se então que não existe relação entre o objeto licitado e as regras contidas nos itens 14.6 e 14.7 do Edital, por isso tal condição não comprova a capacidade técnica das empresas licitantes em executar serviços similares ao licitado.

Ainda que se admita como legal, vincular o número de postos de trabalho à capacidade da licitante em executar os serviços licitados, tal exigência deve estar vinculada ao que está sendo licitado.

Desta forma, se estão sendo licitados 04 postos de trabalho, deve-se exigir, no máximo, das licitantes, prova de terem elas fornecidos 04 posto de trabalho para execução de contratos, pois assim determina o artigo 30 da Lei 8.666/93.

É certo que a Administração, quando da elaboração de seus editais de licitação, deve observar a legislação pertinente a cada tipo de serviços, estabelecendo para tanto, exigências editalícias que coíbam a participação de empresas desqualificadas, mas isto não significa que devam ser estipuladas exigências abusivas, despropositadas e ilegais.

Não se pode deixar de salientar, mais uma vez, que a exigência em destaque é extremamente inapropriada, e mostra-se ilegal, por isso, não pode, de forma alguma, ser exigido como prova de qualificação técnica.

Os fatos acima descritos geram a ilegalidade da exigência feita no edital de licitação, posto que a regra esculpida no artigo 30 da Lei federal n.º 8.666/93, que as exigências para qualificação técnica a ser atendidas pelos licitantes devam guardar relevância com o objeto da

licitação, o que no caso em tela, não ocorre.

Ora, a exigência em questão, é absurda e deve ter sido gerada por erro na confecção do referido documento, e nem mereceriam ser tema de discussões. Todavia, apenas com intuito de se tentar corrigir a equívoco em questão, é que se deve por em debate.

O caput do artigo 30º da Lei Federal 8.666, **limita** as respectivas documentações relativas à qualificação técnica que deverão estar, direta e exclusivamente, ligada ao objeto da licitação, são elas:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **LIMITAR-SE-Á A:**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes**,

X

limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta

especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Constata-se do transcrito acima que o legislador estabeleceu que a Administração pode exigir dos licitantes, para fins de comprovação de qualificação técnica, EXCLUSIVAMENTE, os documentos citados no artigo 30 da Lei 8.666/93. MAIS NENHUM.

Deve-se destacar, que a administração pública, não pode, de forma alguma, exigir qualquer comprovação que venha exacerbar o prescrito em Lei, sob pena ocorrer à nulidade de todo o procedimento licitatório.

Entender de forma diversa do exposto acima, e manter a exigência editalícia ora impugnada como válida, é ferir os preceitos legais que norteiam o procedimento licitatório, mas notadamente o esculpido no artigo terceiro da Lei 8.666/93, que assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

A

juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifou-se)

A Administração Pública quando da elaboração de editais de licitações, deve prevalecer-se de condições que não venham a cercear a participação de um maior número possível de licitantes. Pois só assim, atender-se-á integralmente, o que dispõe a legislação específica, que trata da matéria.

A outra conclusão não pode-se chegar, senão, a de que a exigência aqui apontada é inconsistente e ilegal, pois não encontra amparo legal, não guarda conformidade com o objeto da licitação e é ineficiente para avaliar a real qualificação técnica das empresas participantes.

Desse modo, entendemos ser ilegal e equivocada a regra do Edital retro-mencionada, vez que fere frontalmente os princípios legais aplicados ao caso.

Assim, espera-se que V.Sa., analise as questões aqui suscitadas e realize as adequações necessárias no edital de licitação.



IV - O PEDIDO

Diante de todo exposto, a *IMPUGNANTE* vem a presente de V.Sa. requerer o seguinte:

- a) Seja apreciada a presente impugnação, suspendendo o processo, a fim de não vir a existir a nulidade de todo o procedimento licitatório;
- b) Sejam excluídos do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, os itens 14.6 e 14.7 com exposto na presente Impugnação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2015.

EMIDA INSTALAÇÕES LTDA.


Mario Malizia
Sócio Gerente

02.986.452/0001-10

EMIDA INSTALAÇÕES LTDA.

Travessa Brito de Lima, 77

Maria da Graça-CEP: 20.785-480

Rio de Janeiro - RJ